



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/ES

Decisão nº 143721655/2025-CPL/SELOG/SR/PF/ES

Processo: 08285.008066/2025-77

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

OBJETO: Aquisição de artigos e acessórios policiais de emprego tático (Kit arrombamento e outros) para atendimento das Delegacias e dos Grupos Táticos da Superintendência Regional de Polícia Federal no Espírito Santo - SR/PF/ES e suas demais unidades descentralizadas

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa Global Importação e Exportação LTDA, inscrita no CNPJ 44.513.773/0001-47, doravante denominada **Recorrente** contra decisão do pregoeiro que aceitou a proposta para os itens 1 e 2 com a consequente habilitação da empresa Ultramar Importação LTDA, CNPJ nº 81.571.010/0001-89, declarada vencedora do certame, aqui tratada como **Recorrída**.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO -

2.1. A **Recorrente** em suas peças juntadas aos autos sob o nº de documento SEI 143618024 alega em síntese:

- 2.1.1. Laudos técnicos datados de 2005, considerados desatualizados frente às normas vigentes (ABNT NBR IEC 60060-1/2013, ASTM 1826, ASTM F711 e IEC-60855).
- 2.1.2. Produto não consta no portfólio atual do suposto fabricante.
- 2.1.3. Ausência de identificação completa do responsável técnico pelos ensaios;
- 2.1.4. Divergência entre os produtos ensaiados e os ofertados, sem menção à marca BLACKHAWK.
- 2.1.5. Falta de fotos, carimbos ou autenticação nos documentos.
- 2.1.6. Tradução realizada por tradutor juramentado, sem atribuição técnica para validar ensaios.

2.2. A análise de mérito permitirá melhor clareza aos argumentos trazidos pela empresa Recorrente.

3. DA CONTRARRAZÃO DOS RECURSOS

3.1. A **Recorrída** registrou suas contrarrazões juntada aos autos sob o nº de documento SEI 143721706 defendendo, em síntese:

- 3.1.1. Os produtos da marca BLACKHAWK possuem reconhecimento internacional e são utilizados por forças policiais e militares no Brasil e no exterior.
- 3.1.2. O edital não exige que os laudos sejam recentes, apenas que comprovem as características técnicas exigidas.

3.1.3. As ferramentas não sofreram alterações nos últimos 20 anos, conforme carta do fabricante anexada.

3.1.4. Os laudos foram emitidos por laboratório acreditado, com indicação do método de ensaio e assinatura, atendendo ao edital.

3.1.5. A tradução foi feita por tradutor público, conforme exigência legal, não havendo previsão de perito técnico no edital.

3.1.6. A equipe técnica da Polícia Federal já atestou a conformidade da proposta com o Termo de Referência.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Inicialmente cabe destacar que, conforme Despacho da Área Técnica (SEI nº 143610156), a análise da proposta teve como suporte o catálogo de produtos oficial da marca Blackhawk e não os Laudos oferecidos na licitação pela empresa vencedora.

4.2. Ademais, necessário esclarecer que a exigência de Laudos está fundamentada no item 4.16 do Termo de Referência que assim traduz:

*"4.16. Tratando-se de **marca diversa** das marcas utilizadas como referência e **a critério da área técnica**, **havendo dúvida** acerca das especificações do objeto ofertado na licitação, **poderá** ser exigido laudo técnico que comprove as exigências solicitadas no Anexo I do ETP, conforme normas e instrumentos citados no aludido documentos. Ressalta-se que qualquer outro meio idôneo de comprovação das especificações técnicas poderá ser apresentado pela empresa participante." (grifos nossos)*

4.3. Da leitura do dispositivo tem-se que a aludida exigência de laudos é facultativa, uma vez que a critério da área técnica os laudos poderiam (e não deveriam) ser exigidos e condicionada a três fatores primordiais:

- 1) A empresa apresentar marca diversa daquela apontada como marca de referência para o item.
- 2) Discretoriedade da área técnica ("*a critério da área técnica*").
- 3) Existência de dúvida acerca das especificações do objeto ofertado na licitação ("*havendo dúvida* acerca das especificações do objeto ofertado na licitação").

4.4. Desta forma, verifica-se que a análise técnica considerou a equivalência dos parâmetros descritos pelo catálogo do produto e a adequação destes às exigências funcionais descritas no Termo de Referência. Não houve ocorrência de dúvidas que despertasse a necessidade da exigência de laudo para a marca apresentada pela empresa então vencedora, pois, como bem aponta o despacho técnico "os produtos elencados na proposta são de conhecida marca internacional de equipamentos táticos denominada BLACKHAWK, cujos equipamentos são utilizados por inúmeras forças policiais e militares no Brasil e no mundo."

4.5. Além disso, o mesmo dispositivo do termo de referência permite que "qualquer outro meio idôneo de comprovação das especificações técnicas poderá ser apresentado pela empresa participante." No presente caso, ainda que não tenha sido apresentado pela empresa, o documento de suporte do aceite da proposta (catálogo) foi facilmente localizado e juntado aos autos (143610145).

4.6. Sendo assim, havendo confluência de aspectos técnicos entre o produto ofertado e aquele descrito pelo setor demandante no planejamento da aquisição não é lícito ao pregoeiro exigir documentos complementares ou criar requisitos não previstos sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia do processo.

4.7. A anuência à proposta, realizada pelo setor técnico e consubstanciada no despacho nº 143610156, possui fundamentos próprios, presumindo-se técnicos, reais e suficientes para sua aceitação.

5. DECISÃO

5.1. Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital e seus anexos, **CONHEÇO** do Recurso e, no mérito, **INDEFIRO**, mantendo a classificação e habilitação da proposta da empresa Recorrida para os itens 1 e 2.

5.2. Por fim, em cumprimento ao art. 165, I, §2º da Lei 14.133/21, considerando que não houve reconsideração da decisão deste signatário encaminho os autos com a presente motivação ao Senhor Superintendente Regional para decisão final.

Vila Velha, na data da assinatura eletrônica

assinatura eletrônica
DANILO VIEIRA MARIANI
Escrivão de Polícia Federal
Pregoeiro
CPL/SELOG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **DANILO VIEIRA MARIANI, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 28/11/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143721655&crc=BAA7C617](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143721655&crc=BAA7C617).
Código verificador: **143721655** e Código CRC: **BAA7C617**.

Referência: Processo nº 08285.008066/2025-77

SEI nº 143721655